



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



31 CURATIVO / COBERTURA

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 8000
Valor estimado (unitário) R\$ 9,1000



Data limite para recursos
07/10/2024
Data limite para decisão
30/10/2024

Data limite para contrarrazões
10/10/2024



Recursos e contrarrazões

18.123.155/0001-80
JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	11/10/2024 09:13

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.123.155/0001-80, com sede na Rua: Mario Costa, 189, Loja 05 - Centro, Casimiro de Abreu - RJ, face da decisão do Pregoeiro que aceitou as marcas ofertadas pelas empresas A.T PHARMA DISTRIBUIDORA (vencedora do item 31), I O COSTA COMERCIO DE EQUIPAMENTO (vencedora dos itens 34 e 139) e DROGARIA DESTAQUE LTDA (vencedora do item 119 e 148), cujo objeto da licitação é A aquisição de materiais médico hospitalar (correlatos) para o pleno funcionamento de todos os equipamentos de saúde vinculados a esta Secretaria Municipal. - Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. - Das alegações da recorrente: A recorrente alega que as marcas apresentadas para os itens 31 (CREMER), 34 (D&T), 139 (D&T), 119 (MEDSONDA) e 148 (MEDSONDA) não atendem às especificações dos referidos itens. - Das contrarrazões: Registre-se que as recorridas não encaminharam contrarrazões. - Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 07/10/2024. Registra-se que, uma vez que a recorrente apresentou as razões antes do final do prazo, o prazo para apresentação de contrarrazões foi adiantado e finalizado em 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: Tendo em vista que a motivação das razões de recurso são a respeito das marcas dos itens ofertados, este pregoeiro não possui competência técnica para julgar, uma vez que não faz parte do corpo técnico responsável pelas especificações dos itens. - Conclusão Diante do exposto, julgo o recurso improcedente entendendo que a aferição do atendimento às especificações deve ser realizado no momento da entrega em acordo com o inciso II do Art. 140 da Lei 14.133/2021. Cabe informar que a empresa DROGARIA DESTAQUE LTDA solicitou a desclassificação de seus itens, assumindo apenas o item 116. Dessa forma, encaminho as razões da recorrente a Autoridade Competente para julgamento e emissão de decisão final.

Revisão da autoridade competente



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 462723 - N° 90003/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*



Acesso à
Informação



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



34 CURATIVO / COBERTURA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 9000
Valor estimado (unitário) R\$ 44,0900



Data limite para recursos
07/10/2024
Data limite para decisão
30/10/2024

Data limite para contrarrazões
10/10/2024



Recursos e contrarrazões

18.123.155/0001-80
JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	11/10/2024 09:14

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.123.155/0001-80, com sede na Rua: Mario Costa, 189, Loja 05 - Centro, Casimiro de Abreu - RJ, face da decisão do Pregoeiro que aceitou as marcas ofertadas pelas empresas A.T PHARMA DISTRIBUIDORA (vencedora do item 31), I O COSTA COMERCIO DE EQUIPAMENTO (vencedora dos itens 34 e 139) e DROGARIA DESTAQUE LTDA (vencedora do item 119 e 148), cujo objeto da licitação é A aquisição de materiais médico hospitalar (correlatos) para o pleno funcionamento de todos os equipamentos de saúde vinculados a esta Secretaria Municipal. - Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. - Das alegações da recorrente: A recorrente alega que as marcas apresentadas para os itens 31 (CREMER), 34 (D&T), 139 (D&T), 119 (MEDSONDA) e 148 (MEDSONDA) não atendem às especificações dos referidos itens. - Das contrarrazões: Registre-se que as recorridas não encaminharam contrarrazões. - Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 07/10/2024. Registra-se que, uma vez que a recorrente apresentou as razões antes do final do prazo, o prazo para apresentação de contrarrazões foi adiantado e finalizado em 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: Tendo em vista que a motivação das razões de recurso são a respeito das marcas dos itens ofertados, este pregoeiro não possui competência técnica para julgar, uma vez que não faz parte do corpo técnico responsável pelas especificações dos itens. - Conclusão Diante do exposto, julgo o recurso improcedente entendendo que a aferição do atendimento às especificações deve ser realizado no momento da entrega em acordo com o inciso II do Art. 140 da Lei 14.133/2021. Cabe informar que a empresa DROGARIA DESTAQUE LTDA solicitou a desclassificação de seus itens, assumindo apenas o item 116. Dessa forma, encaminho as razões da recorrente a Autoridade Competente para julgamento e emissão de decisão final.

Revisao da autoridade competente



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 462723 - N° 90003/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*



Acesso à
Informação



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



41 EMBALAGEM P/ ESTERILIZAÇÃO

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1875
Valor estimado (unitário) R\$ 215,4000



Data limite para recursos
09/10/2024
Data limite para decisão
01/11/2024

Data limite para contrarrazões
14/10/2024



Recursos e contrarrazões

37.585.401/0001-60
RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	15/10/2024 09:21

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.585.401/0001-60, com sede na Rua: Vereador José Martins da Costa, 163 - Ponte da Saudade, Nova Friburgo - RJ, face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA nos itens 38, 39, 40, 41, 140, 141, 142 e 143, cujo objeto é EMBALAGEM P/ ESTERILIZAÇÃO. . - Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 09/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. - Das alegações da recorrente: A recorrente alega que o pregoeiro deveria ter exigido da empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA a Licença da Vigilância Sanitária e a Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa. A empresa sustenta que, mesmo tendo apresentado comprovação de que os itens vencidos não são passíveis de regulamentação, as licitantes deveriam passar por fiscalização sanitária e possuir as autorizações atuar na comercialização dos referidos itens. A recorrente entende que os itens referentes a "EMBALAGEM P/ ESTERILIZAÇÃO" tratam-se de "correlatos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios" e que a situação "merece atenção e cuidado por se tratar de utilização humana". A recorrente ratifica que "o edital no tópico "DA HABILITAÇÃO", exige qualificação técnica pertinente aos itens de CORRELATOS E MEDICAMENTOS". - Das contrarrazões: Registre-se que a recorrida não encaminhou contrarrazões. - Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de interposição de recurso, a empresa RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 09/10/2024. Registra-se que, uma vez que a recorrente apresentou as razões antes do final do prazo, o prazo para apresentação de contrarrazões foi adiantado e finalizado em 14/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: Após a verificação dos documentos de habilitação da empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA, foi verificado que a empresa apresentou uma Declaração de Dispensa de Vigilância Sanitária constando em seu corpo o CNAE 47.73-3-00 - Comércio Varejista de artigos médicos e ortopédicos. Após questionamento, a empresa apresentou a Nota Técnica da Anvisa nº 218/2020 relacionando materiais que foram desenhados como produtos médicos. Link para acesso a Nota Técnica: (https://drive.google.com/drive/folders/1SQdb3hykkekzucPrLewSoCU_b62OQDik?usp=sharing) (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados) Foi solicitada uma nova Declaração de Dispensa a empresa, tendo em vista que a apresentada foi emitida em 2021. A empresa não encaminhou declaração recente. No entanto, a declaração já apresentada, não possui data de validade. O Edital, no item 18.2.2, exige a Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 462723 - N° 90003/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

ao item 19.4, encaminho as razões da recorrente a Autoridade Competente para julgamento e emissão de decisão final.

▼ [Revisao da autoridade competente](#)

Voltar

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



119 SISTEMA P/ ESTOMIA

S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 11250
Valor estimado (unitário) R\$ 13,0400



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos
07/10/2024
Data limite para decisão
30/10/2024

Data limite para contrarrazões
10/10/2024



Recursos e contrarrazões

18.123.155/0001-80
JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	11/10/2024 09:14

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.123.155/0001-80, com sede na Rua: Mario Costa, 189, Loja 05 - Centro, Casimiro de Abreu - RJ, face da decisão do Pregoeiro que aceitou as marcas ofertadas pelas empresas A.T PHARMA DISTRIBUIDORA (vencedora do item 31), I O COSTA COMERCIO DE EQUIPAMENTO (vencedora dos itens 34 e 139) e DROGARIA DESTAQUE LTDA (vencedora do item 119 e 148), cujo objeto da licitação é A aquisição de materiais médico hospitalar (correlatos) para o pleno funcionamento de todos os equipamentos de saúde vinculados a esta Secretaria Municipal. - Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. - Das alegações da recorrente: A recorrente alega que as marcas apresentadas para os itens 31 (CREMER), 34 (D&T), 139 (D&T), 119 (MEDSONDA) e 148 (MEDSONDA) não atendem às especificações dos referidos itens. - Das contrarrazões: Registre-se que as recorridas não encaminharam contrarrazões. - Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa JUMEL DISTRIBUIDORA LTDA, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 07/10/2024. Registra-se que, uma vez que a recorrente apresentou as razões antes do final do prazo, o prazo para apresentação de contrarrazões foi adiantado e finalizado em 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: Tendo em vista que a motivação das razões de recurso são a respeito das marcas dos itens ofertados, este pregoeiro não possui competência técnica para julgar, uma vez que não faz parte do corpo técnico responsável pelas especificações dos itens. - Conclusão Diante do exposto, julgo o recurso improcedente entendendo que a aferição do atendimento às especificações deve ser realizado no momento da entrega em acordo com o inciso II do Art. 140 da Lei 14.133/2021. Cabe informar que a empresa DROGARIA DESTAQUE LTDA solicitou a



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 462723 - N° 90003/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

[Voltar](#)

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



121 PAPAÍNA

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 3000
Valor estimado (unitário) R\$ 37,6800



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:07

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH N° 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico n° 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicafe e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio n° 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



[Voltar](#)

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



122 PAPAÍNA

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 3000
Valor estimado (unitário) R\$ 30,0000



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:07

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH Nº 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



Voltar

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



123 PAPAÍNA

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 3000
Valor estimado (unitário) R\$ 59,2200



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:07

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH N° 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico n° 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicafe e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio n° 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



Voltar

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



124 PAPAÍNA

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 3000
Valor estimado (unitário) R\$ 25,4000



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:07

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH Nº 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicafe e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



Voltar

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



143 EMBALAGEM P/ ESTERILIZAÇÃO

S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 625
Valor estimado (unitário) R\$ 215,4000



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

37.585.401/0001-60
RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	31/10/2024 13:59

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.585.401/0001-60, com sede na Rua: Vereador José Martins da Costa, 163 - Ponte da Saudade, Nova Friburgo - RJ, face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA nos itens 38, 39, 40, 41, 140, 141, 142 e 143, cujo objeto é EMBALAGEM P/ ESTERILIZAÇÃO. - Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 09/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. - Das alegações da recorrente: A recorrente alega que o pregoeiro deveria ter exigido da empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA a Licença da Vigilância Sanitária e a Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa. A empresa sustenta que, mesmo tendo apresentado comprovação de que os itens vencidos não são passíveis de regulamentação, as licitantes deveriam passar por fiscalização sanitária e possuir as autorizações atuar na comercialização dos referidos itens. A recorrente entende que os itens referentes a "EMBALAGEM P/ ESTERILIZAÇÃO" tratam-se de "correlatos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios" e que a situação "merece atenção e cuidado por se tratar de utilização humana". A recorrente ratifica que "o edital no tópico "DA HABILITAÇÃO", exige qualificação técnica pertinente aos itens de CORRELATOS E MEDICAMENTOS". - Das contrarrazões: Registre-se que a recorrida não encaminhou contrarrazões. - Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de interposição de recurso, a empresa RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 09/10/2024. Registra-se que, uma vez que a recorrente apresentou as razões antes do final do prazo, o prazo para apresentação de contrarrazões foi adiantado e finalizado em 14/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: Após a verificação dos documentos de habilitação da empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA, foi verificado que a empresa apresentou uma Declaração de Dispensa de Dispensa de Vigilância



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 462723 - N° 90003/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou a Declaração de Dispensa. O Edital, no item 18.2.3, exige que "A Empresa deverá apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AF/AFE), para produtos para saúde (correlatos), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)". Os itens vencidos, de acordo com a Nota Técnica da Anvisa, foram desenquadrados da condição de produtos para saúde (correlatos). Logo, não caberia a exigência da Autorização de Funcionamento. Diante dos fatos narrados acima, ficou entendido que as empresas vencedoras dos itens referentes a embalagens, sacos de lixo e afins, não estariam enquadradas nas exigências do item 18.2.2 e 18.2.3. -Conclusão Diante do exposto, julgo o recurso improcedente e mantendo a habilitação da empresa MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA. Considerando a manutenção da decisão e em obediência ao item 19.4, encaminho as razões da recorrente a Autoridade Competente para julgamento e emissão de decisão final.

▼ [Revisao da autoridade competente](#)

[Voltar](#)

[Decidir reabertura](#)





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



149 PAPAÍNA

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 1000
Valor estimado (unitário) R\$ 37,6800



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:06

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH Nº 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicafe e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



Voltar

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



150 PAPAÍNA

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 1000
Valor estimado (unitário) R\$ 30,0000



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:05

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH N° 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico n° 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio n° 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



[Voltar](#)

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



151 PAPAÍNA

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 1000
Valor estimado (unitário) R\$ 59,2200



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:05

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH Nº 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicaf e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



Voltar

Decidir reabertura





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



152 PAPAÍNA

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 1000
Valor estimado (unitário) R\$ 25,4000



Data limite para recursos
10/10/2024
Data limite para decisão
04/11/2024

Data limite para contrarrazões
15/10/2024



Recursos e contrarrazões

04.767.168/0001-88

CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	16/10/2024 08:04

Fundamentação

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.767.168/0001-88, com sede na Av. ALM. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH N° 65, BLOCO 5 LJ 101 - BARRA OLÍMPICA, Rio de Janeiro, RJ, face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 121, 122, 123, 124, 149, 150, 151 e 152, todos referentes a Papaiína, por ter apresentado Certidão da Vigilância Municipal com data de validade vencida. – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer: A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, no dia 07/10/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do item 19 do Edital. – Das alegações da recorrente: A recorrente alega ilegalidade na desclassificação de sua proposta e posterior inabilitação, tendo em vista que, mesmo apresentando a Certidão da Vigilância Sanitária com data de validade vencida, foi apresentado protocolo de solicitação da nova certidão. A recorrente afirma ainda que as demais empresas que participaram da disputa nos referidos itens não poderiam ter sua participação concedida e que não poderiam ter ofertados lances, uma vez que são "Distribuidoras de Medicamentos". – Das contrarrazões: Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões. – Da análise do Mérito da recorrente: Preliminarmente, o Pregão Eletrônico n° 03/2024 - FMS foi marcado para o dia 03/10/2024, e houve a participação de 74 empresas. Após a rodada de lances e classificadas em primeiro lugar as empresas ofertantes dos menores preços e consideradas habilitadas após verificação dos documentos consultados no Sicafe e anexados na plataforma do ComprasGov, foram abertos os prazos para manifestações de intenção de recursos. No período de manifestação de intenção de interposição de recurso, a empresa CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov. O prazo concedido foi pelo período de 07/10/2024 até 10/10/2024. A empresa apresentou suas razões no dia 10/10/2024. Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados: O Edital, no item 18.2.2, exige a apresentação da Licença de funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou o documento com data de validade vencida, acompanhada de cópia de e-mail confirmando a abertura de um protocolo. A própria certidão informa que a "Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio n° 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo". A licença apresentada possui sua validade até o dia 30/04/2024, 5 (cinco) meses antes do presente certame. Diante deste fato, não há outra medida a não ser inabilitar a empresa. A apresentação de confirmação de abertura de protocolo não implica que a revalidação foi realizada. Sem a certidão válida, não há como saber se a empresa passou pela vistoria e atendeu a possíveis pendências. Ter atendido a legislação local do Município do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao pedido de revalidação da licença, não implica na concessão da Licença válida. Por se tratar de produto para uso humano, a administração não pode se aventurar habilitando empresa com certidão vencida há cinco meses. Cabe ainda registrar que a cópia do e-mail de confirmação de abertura de protocolo, informa em seu corpo, que o documento é "Valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais". Com relação a participação das demais empresas, o Pregoeiro não



[Voltar](#)

Decidir reabertura

